Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraíba do Sul Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro – Paraíba do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI 43/123

Dispõe sobre a criação da "A CASA DE LAZER PARA IDOSO", no âmbito do Município".

Art. 1º Fica criado a "A CASA DE LAZER PARA IDOSO" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades, com atendimento de segunda à sexta-feiras, das 07 horas às 18 horas.

Parágrafo Único - A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

- I Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de um salário mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;
- II Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

tocolo
3balaz

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraíba do Sul Praça Garcia Paes Leme, 96 — Centro — Paraíba do Sul

III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "A CASA DE LAZER PARA IDOSO" como um componente da atenção integral à população idosa;

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município ou locados na forma da legislação vigente;

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a implantação da "A CASA DE LAZER PARA IDOSO" de que trata esta Lei; .

Art. 3º A "A CASA DE LAZER PARA IDOSO"" deverá proporcionar aos idosos:

I-Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;

II – Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;

III – Profissionais capacitados na área de enfermagem para monitorar e acompanhar o estado do idoso nas suas

particularidades, bem como o USO dos Medicumentos de USO mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso no horário definido;